



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.007339/98-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.579 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente COPENE-MONOMEROS ESPECIAIS S/A (incorporada por BRASKEM S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA CARF 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, em face do Acórdão nº 203-10.361, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementado:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST 1\I' 65/79. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

HIDROGÊNIO. CONSUMO NO PROCESSO DE HIDROGENAÇÃO. CONTATO DIRETO COM PRODUTO FINAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. O hidrogênio, quando empregado no processo industrial de redução dito hidrogenação, por ser consumido em contato direto com o produto final, enquadra-se como insumo consoante à legislação do IPI e por isto é computado no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

Recurso provido em parte.

O presente processo trata de pedido de reconhecimento de crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para a CORNS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e a Portaria MF nº 38, de 27/02/1997.

Durante o curso do processo, a interessada obteve seu pedido parcialmente deferido pelo Despacho Decisório da DRF Camaçari (fl. 66), o qual foi ratificado pelo Acórdão proferido pela DRJ Recife (fls. 99 a 109).

O Acórdão 203-10.361 (fls. 143 a 148), proferido pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, veio a prover parcialmente o recurso voluntário interposto pela interessada, para incluir no cálculo do crédito presumido do IPI apenas os valores do hidrogênio empregado na hidrogenação do buteno-1.

Ainda insatisfeita, a interessada apresentou recurso especial (fls. 155 a 185), a fim de que fosse reconhecido o seu direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI apurado no 3º trimestre de 1998 os custos com aquisição dos insumos: (a) energia elétrica, ar de instrumento, ar de serviço e vapor; e (b) água desmineralizada.

O Recurso Especial do sujeito passivo foi parcialmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, apenas no que diz respeito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 dos gastos com energia elétrica, conforme despacho de admissibilidade à fl. 190.

Ainda inconformada, a interessada agravou a decisão (fls. 194 a 207) para intentar o seguimento da matéria não admitida. Em 15 de setembro de 2009, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N (fls. 222/223) rejeitando os agravos.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 229 a 235.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Conforme relatado, o tempestivo recurso foi parcialmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, apenas no que diz respeito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido que trata a Lei nº 9.363/96 dos gastos com energia elétrica, conforme despacho de admissibilidade à fl.190.

As demais matérias, inclusive objeto de Agravo (fls. 194 a 207), foram inadmitidas, conforme Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N (fls. 222/223).

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **inclusão da energia elétrica para cálculo do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/96**.

O acórdão proferido pela turma julgadora *a quo* negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, neste ponto, por considerar que a energia elétrica não pode ser considerada matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº9.363/1996.

A matéria já foi superada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de obstar a inclusão das despesas com energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido de IPI, tendo em vista que a energia elétrica utilizada como força motriz ou fonte de iluminação não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

A matéria encontra-se sumulada, no enunciado de nº 19:

Processo nº 10580.007339/98-76
Acórdão n.º **9303-004.579**

CSRF-T3
Fl. 244

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas